



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9301

9 de junho de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-59.2024.6.11.0055 1
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600558-38.2024.6.11.00102
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600322-19.2024.6.11.00003
RELATOR: Dr. Edson Reis
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600403-94.2024.6.11.00555
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600259-08.2024.6.11.00607
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600259-23.2024.6.11.00559
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600608-64.2024.6.11.001010
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600185-71.2023.6.11.000012
RELATOR: Dr. Edson Reis
9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600071-64.2025.6.11.000014
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600109-76.2025.6.11.000015
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600276-59.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ

ADVOGADO: REINALDO MIRANDA DE CASTRO - OAB/MT28075-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, opina pela desconsideração do documento extemporâneo juntado aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

Mérito

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18879914) interposto por MARCOS ANTONIO RIBEIRO DA CRUZ, candidato ao cargo de vereador no município de Cuiabá/MT, em face da sentença ID 18879910 que aprovou, com ressalvas, as contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 3.250,00.

O recorrente alega que: a) não solicitou nem recebeu os serviços mencionados na nota fiscal nº 566, emitida pela empresa L L Comunicação Visual Ltda; b) desconhece a nota fiscal, emitida por erro da empresa; c) a nota fiscal não foi cancelada pela empresa, tendo em vista o decurso do prazo de 30 dias previsto na legislação para cancelamento; d) a nota fiscal foi emitida após a eleição, razão pela qual não seria possível vincular a despesa ao processo eleitoral.

Pugna pelo provimento do recurso visando a aprovação das contas ou, subsidiariamente, a aprovação com ressalvas, bem como redução do valor ao mínimo legal, a fim de não comprometer sua subsistência.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) suscita preliminar de preclusão para juntada de documentos após parecer técnico conclusivo e, no mérito, manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18883486).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600558-38.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOAO BATISTA GOMES DA SILVA

ADVOGADA: FRANCIANE OLIVEIRA LOURENCO - OAB/MT24024-O

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT25657-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Edson Reis

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 18879650) interposto por JOAO BATISTA GOMES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no município de Rondonópolis/MT, em face da sentença ID 18879644 que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições 2024 e determinou a devolução de R\$ 821,00 (oitocentos e vinte um reais), a título de sobras de campanha, ao Partido Democracia Cristã, nos termos do art. 35, § 2º, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.

O recorrente afirma que: 1) o valor identificado como sobra de campanha não corresponde aos recursos efetivamente, mas em saldo contábil transitório decorrente de movimentações bancárias regularizadas no curso da prestação de contas; 2) a decisão afronta aos princípios da razoabilidade, da insignificância e da verdade material.

Pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, com o afastamento da determinação de devolução do valor de R\$ 821,00 (oitocentos e vinte e um reais), referente às sobras de campanha, ao partido, nos termos do art. 35, § 2º, inciso II, da Resolução TSE 23.607/2019.”.

A e. Procuradoria Regional Eleitoral (PRE) manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 18885197).

É o relatório.

3. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600322-19.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL - ESTADUAL

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288-O

INTERESSADO: WILSON CONCEICAO LARA DE BARROS

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288-O

INTERESSADO: JOSE ROBERTO DE FREITAS CAVALCANTE

ADVOGADO: AGUINALDO ALMEIDA SANTOS - OAB/MT22288-O

PARECER: pela aprovação das contas

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentadas pelo Partido PSOL – PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE/MT, nas Eleições de 2024.

Publicado o respectivo edital (ID 18767150), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Res. TSE nº 23.607/2019), conforme ID 18767150.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA manifestou-se pela intimação do partido para se pronunciar sobre irregularidades e/ou impropriedades encontradas (ID 18816533), quais sejam:

(i) *"Houve descumprimento quanto ao prazo para envio dos dados relativos aos recursos financeiros recebidos na campanha, estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Do fato, solicita-se esclarecimentos.";*

(ii) *"Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019";*

(iii) *"Não há registro de despesas com contador e advogado nesta prestação de contas, muito embora houve a contratação dos Srs.: Aguinaldo Almeida Santos - OAB/MT 22.288 (advogado) e Grazielle Aquino Nunes – CPF 695.419.811-088 (contadora). Do fato, solicita-se manifestação, documentos fiscais da realização desses dispêndios e registros no Sistema SPCE cadastro";*

(iv) *"Foram declaradas, por outros candidatos ou partidos políticos, transferências recebidas do prestador de contas em exame, mas não registradas na sua prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame";*

(v) *"Foram abertas 2 contas bancárias de Fundo Partidário e 5 contas bancárias de FEFC. Do fato, solicita-se esclarecimentos quanto à necessidade de mais de uma conta bancária para a mesma finalidade e ajustes, caso entendam necessário".*

Regularmente intimado (ID 18821047), o requerente apresentou prestação de contas retificadora, esclarecimentos e documentos por meio das petições de ID principal 18822338, 18822234, 18822235 a

18822538.

Sobrevindo parecer técnico conclusivo (ID 18870742) no qual a ASEPA teve como sanadas as ocorrências apontadas, essa se manifesta pela aprovação das contas apresentadas.



Intimada a douta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 18875757), se manifesta o *Parquet* no sentido de que sejam as contas aprovadas (ID 18876403).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600403-94.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: CASSIA CRISTINA PEDROSO

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, opina pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo, sobretudo aquele de id. 18872872. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos (PRE)

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

Mérito

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

5º Vogal - Doutor Edson Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18872883) interposto por Cássia Cristina Pedroso, candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024, contra sentença (ID 18872863) proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT que julgou desaprovadas as contas de campanha da recorrente, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 11.239,91, correspondente a irregularidades apuradas em despesas custeadas com recursos do FEFC.

A decisão de origem considerou a existência das irregularidades indicadas nos itens 3, 4.b/c e 4.f do parecer conclusivo ID 18872859.

Em 10/03/2025, por meio de Embargos de declaração ID 18872871, a recorrente apresentou planilha contendo a indicação dos cabos eleitorais contratados e períodos supostamente trabalhados (ID 18872872).

Decisão ID 18872877 rejeitou os embargos de declaração.

Nas razões recursais, a recorrente impugna a decisão alegando, em síntese, que a sentença desconsiderou os contratos de prestação de serviços e planilhas comprobatórias juntadas aos autos, os quais evidenciariam a regularidade das despesas efetuadas.

Argumenta que as discrepâncias de valores pagos decorrem de fatores objetivos, como a carga horária

e a complexidade das funções exercidas por cada militante, o que reflete a dinâmica própria de campanhas eleitorais.

Defende que todas as exigências legais foram atendidas, inclusive com a apresentação de extratos bancários, contratos e comprovantes de pagamento, garantindo-se a rastreabilidade e transparência das despesas.

Afirma que a sentença impôs penalidade desproporcional à natureza das falhas apontadas, que não comprometem a regularidade ou confiabilidade das contas apresentadas.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente aprovação das contas e o afastamento da determinação de devolução de valores ao erário.

Em contrarrazões ID 18872887, o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau opina pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou ao ID 18879359. Preliminarmente, suscitou preliminar de preclusão da juntada de novos documentos e esclarecimentos juntados por ocasião de embargos de declaração. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600259-08.2024.6.11.0060



PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO NOVO - MUNICIPAL - CAMPO NOVO DO PARECIS - MT

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

RECORRENTE: FLAVIA BARBOSA LOURENCO

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

RECORRENTE: LEONARDO NUNES DE MELO

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

RECORRIDO: JUÍZO DA 60ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para reformar a sentença e julgar aprovadas com ressalvas as contas eleitorais do recorrente, afastando a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário aplicada.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luís Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo diretório municipal do Partido Novo de Campo Novo do Parecis/MT contra sentença proferida pelo Juízo da 60ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas do recorrente referentes à campanha eleitoral de 2024, aplicando ainda a sanção de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário por 01 (um) mês, com fundamento no art. 74, §§ 5º e 7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No primeiro grau, autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo da unidade técnica, que lançou o Relatório Preliminar (ID 18869758), apontando a irregularidade na omissão de identificação de contas bancárias existentes em nome do partido, movimentação financeira em conta não declarada e ausência de conciliação bancária.

Intimado, o partido apresentou manifestação e juntou documentos (ID 18869766).

Em seguida, foi emitido pela unidade técnica o Parecer Conclusivo, pela desaprovação das contas (ID 18869777).

O Ministério Público Eleitoral perante a 60ª ZE opinou pela desaprovação das contas (ID 18869781).

A sentença fundamentou-se na omissão das contas bancárias não declaradas na prestação de contas, existência de movimentação financeira referente a sobras de campanha de candidatos não declaradas e, ainda, na ausência de conciliação bancária para justificar a divergência entre os valores declarados e os saldos bancários (ID 18869782). Assim, julgou desaprovadas as contas de campanha do Partido Novo do município de Campo Novo do Parecis/MT, eleições 2024, além da determinação de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, por 01 (um) mês.

No recurso (ID 18869787), o partido alega que não é necessário informar as contas bancárias destinadas à movimentação anual no processo de prestação de contas de campanha; que todas as contas bancárias referentes à campanha 2024, bem como todas as receitas e despesas eleitorais (movimentação financeira) foram devidamente registradas nestes autos; que houve estorno integral das receitas não utilizadas; e que não há que se falar em ausência de conciliação bancária.



Pede o recorrente o provimento do apelo para que a sentença seja reformada, com a aprovação das suas contas de campanha, pleito 2024.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou pelo parcial provimento do recurso, para reformar a sentença e assim julgar as contas aprovadas com ressalvas, considerando que as irregularidades não impediram a análise da movimentação dos gastos do partido nas eleições, afastando, por conseguinte, a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600259-23.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DESAPROVADAS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LEONARDO RODRIGUES DOMICIANO

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de recurso (ID 18873027) interposto por LEONARDO RODRIGUES DOMICIANO, candidato a vereador pelo PSDB, no município de Cuiabá/MT, eleições 2024, em face de sentença proferida pelo Juízo da 55ª ZE (ID 18873011) que desaprovou suas contas de campanha, com determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

De acordo com a decisão recorrida, seguindo o Parecer Técnico Conclusivo (ID 18873007), houve despesa com impulsionamento de conteúdo sem a comprovação por meio de documento fiscal idôneo, no importe de R\$ 1.500,00 pagos com recursos públicos (FEFC), mesmo após regular intimação do candidato para sanar a irregularidade. O citado valor superou o patamar de 10% (dez) por cento do total dos gastos de campanha, que foi da ordem de R\$ 10.533,17.

O recorrente alega que foi apresentado um relatório detalhado dos gastos com impulsionamento em rede social (Facebook), em resposta ao parecer técnico; que o candidato agiu de boa-fé, houve prestação tempestiva das informações e tentativa real de comprovação da despesa; e que a ausência da nota fiscal formal, diante de indícios robustos de gasto regular, não justifica a penalidade de recolhimento da quantia ao Erário.

Pede o provimento do apelo para que as contas sejam aprovadas, com o afastamento da determinação de recolhimento de valores.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 18876401).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600608-64.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SELMA SPERBER BAIA CABRAL

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: CLEYSON ESTERIZ REZENDE BORGES - OAB/MT31049-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

1º Vogal - Doutor Pésio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Edson Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por SELMA SPERBER BAIA CABRAL, candidata a vereadora no município de Rondonópolis/MT, contra sentença do Juízo da 10ª ZE que aprovou com ressalvas suas contas de campanha relativas às eleições 2024, determinando, ainda, o encaminhamento do montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao partido, por configurar sobra de campanha.

Em primeiro grau, a candidata protocolizou sua prestação de contas de campanha (ID 18891577), em observância ao disposto no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após a publicação do edital (ID 18891653), o prazo para impugnação à prestação de contas transcorreu sem manifestação (ID 19050003).

Ao examinar a documentação apresentada, a unidade técnica do cartório emitiu o relatório de exame preliminar apontando questões que deveriam ser esclarecidas, o que motivou a baixa dos autos em diligência (ID 18891655).

Intimada, a candidata se manifestou e juntou documentos (ID 18891659).

Encerrada a fase de diligências, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, com a determinação de encaminhamento ao respectivo partido político (PL) da circunscrição, do importe de R\$ 500,00, apontado como sobra de campanha (impulsioneamento), cuja regularidade da aplicação não foi comprovada, com fundamento no art. 35, § 2º, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 18891663).

O Ministério Público Eleitoral perante a 10ª ZE opinou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 18891672).

Em sentença (ID 18891673), o MM. Juiz Eleitoral julgou aprovadas com ressalvas as contas da candidata e determinou o encaminhamento do valor de R\$ 500,00 ao partido político, apontado como sobra de impulsioneamento, nos termos do artigo 35, § 2º, inciso II da Resolução TSE 23.607/2019.

A candidata opôs embargos de declaração face à sentença (ID 18891678), que foram rejeitados.

Em razões recursais (ID 18891686), a recorrente alega que a despesa foi realizada e que

"... a ausência de nota fiscal, por si só, não constitui evento a indicar a não prestação dos serviços de

impulsionamento, sobretudo quando consideramos que a candidata declarou a despesa previamente - conforme registrado nos autos de sua prestação de contas"; que devem ser considerados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, "... reconhecendo apenas como uma falha meramente formal, sem que seja a Recorrente compelida à devolução dos valores à conta do partido, haja vista não se enquadrar a hipótese àquela tipificada no art. 35, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.617/2019..."



O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões, requerendo a manutenção da sentença (ID 18891691).

Com vista dos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral (ID 18895355) manifestou-se no mesmo sentido, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na Prestação de Contas Nº 0600185-71.2023.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: SEGUNDO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO
POLÍTICO - DIRETÓRIO ESTADUAL - EXERCÍCIO DE 2022

EMBARGANTE: PARTIDO REPUBLICANOS - REPUBLICANOS - ESTADUAL

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

ADVOGADO: GONÇALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT16472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

EMBARGANTE: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

EMBARGANTE: EDUARDO DOS SANTOS MANCIOLLI

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656-O

EMBARGANTE: ANDERSON VIDAL DOS SANTOS

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Edson Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de segundos Embargos de Declaração opostos pelo Partido Republicanos – Diretório Estadual de Mato Grosso em face do Acórdão nº 31643 (ID 18816023) exarado por esta egrégia Corte Eleitoral que, por unanimidade, que rejeitou os primeiros embargos de declaração interpostos no bojo da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2022.

Eis a ementa do acórdão embargado:

Ementa: Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Exercício financeiro 2022. Partido político. Contas aprovadas com ressalvas. Alegação de omissão e contradição. Inexistência dos vícios apontados. Pretensão de rediscussão do mérito. Embargos conhecidos e rejeitados.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos por partido político contra acórdão que aprovou com ressalvas a prestação de contas referentes exercício financeiro de 2022, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

2. O embargante alegou omissão e contradição na análise dos documentos relativos à locação de veículos, sustentando que a decisão desconsiderou a comprovação apresentada e a necessidade da despesa no contexto da campanha eleitoral.

II. Questões em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) se há omissão ou contradição no acórdão quanto à análise dos documentos apresentados relativos à locação de veículos; (ii) se os embargos de declaração podem ser utilizados como meio para rediscutir matéria já apreciada.

III. Razões de decidir

4. Os embargos de declaração, previstos no art. 275 do Código Eleitoral e no art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis exclusivamente para sanar obscuridade, contradição ou omissão no julgado, não servindo como meio para rediscutir o mérito da decisão.



5. No caso concreto, as alegações de omissão e contradição não encontram amparo, pois o acórdão embargado examinou expressamente os documentos apresentados e concluiu pela insuficiência para comprovar a efetiva prestação dos serviços de locação de veículos, nos termos do art. 18, § 8º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

6. Restou evidenciado que os aclaratórios possuem caráter meramente infringente, na tentativa de rediscutir a matéria já decidida, o que não se coaduna com a natureza integrativa dos embargos de declaração.

7. Jurisprudência pacífica do STJ e deste Tribunal reitera que a contradição que justifica o acolhimento dos embargos é a interna, existente entre a fundamentação e o dispositivo da decisão, e não entre o julgado e a interpretação pretendida pela parte.

IV. Dispositivo e tese

8. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, omissão ou contradição interna no julgado, não sendo meio hábil para rediscutir o mérito da decisão ou expressar inconformismo com a fundamentação adotada."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 18, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1703376/PB, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 14.10.2020; TRE-MT, RE nº 60018010, Rel. Bruno D'Oliveira Marques, Ac. nº 28772, j. 29.07.2021.

Em suas razões recursais (ID 18822629), o embargante alega omissão e contradição no julgado, especialmente quanto à análise da documentação juntada nos IDs 18639046 a 18639060, os quais, segundo afirma, comprovariam a regularidade das despesas com locação de veículos.

Sustenta que, apesar de deferida a reabertura de prazo para manifestação, a decisão embargada teria ignorado completamente os referidos documentos, afirmando, de forma contraditória, que "*não houve manifestação da agremiação*".

Ao final, requer a aplicação dos efeitos infringentes, com a reforma do acórdão "*para fins de serem excluídos da obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor (R\$ 50.000,00, cinquenta mil reais) referente a despesas de locação*".

A d. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (ID 18834864).

É o relatório.



9. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600071-64.2025.6.11.0000

Pedido de Vista em 04.06.2025 – Dr. Luis Otávio Marques

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 6ª ZONA ELEITORAL - CÁCERES-MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADA: DAIENE VAZ CARVALHO GOULART

INTERESSADO: ELMO LAMOIA DE MORAES

INTERESSADO: RAFAEL SIMAN CARVALHO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE SOUSA JUNIOR

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

VOTO: (...) pela designação da Excelentíssima Senhora Daiene Vaz Carvalho Goulart para jurisdicionar na 6ª Zona Eleitoral, sediada em Cáceres-MT

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado – 1ª divergência

2º Vogal - Doutor Edson Reis - acompanhou a divergência

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - **VISTA**

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - aguarda

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600109-76.2025.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL - 40ª ZONA ELEITORAL - PRIMAVERA DO LESTE-MT

REQUERENTE: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

INTERESSADO: EVINER VALERIO

INTERESSADO: FABRICIO SAVIO DA VEIGA CARLOTA

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Edson Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

6º Vogal - Doutor Raphael Arantes